Ofício **GPS/DL/ 1537 /2019**

Florianópolis, 11 de dezembro de 2019

Excelentíssimo Senhor
DOUGLAS BORBA
Chefe da Casa Civil
Nesta

Assembléia Legislativa SC
Rec. 12/12/19
Nome
Gerência de Protocolo Geral

Senhor Chefe,

Encaminho a Vossa Excelência cópia do parecer exarado pela Comissão de Constituição e Justiça deste Poder, ao Projeto de Lei nº 0456.7/2019, que "Institui o Prêmio Alunos-Destaque nas escolas da rede pública estadual de ensino de Santa Catarina", a fim de obter manifestação sobre a matéria legislativa em exame.

Atenciosamente,

Deputado **LAÉRCIO SCHUSTER**
Primeiro Secretário

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE SANTA CATARINA

DIRETORIA LEGISLATIVA

Coordenadoria de Expediente
Of nº **0629/2019**

Florianópolis, 11 de dezembro de 2019

Excelentíssimo Senhor
DEPUTADO JOÃO AMIN
Nesta Casa

Senhor Deputado,

Conforme parecer em anexo, comunico que o Projeto de Lei nº 0456.7/2019, que "Institui o Prêmio Alunos-Destaque nas escolas da rede pública estadual de ensino de Santa Catarina", de sua autoria, está em diligência na Comissão de Justiça, e que será encaminhada cópia à Casa Civil, e por meio desta, à Secretaria de Estado da Educação, a fim de obter manifestação sobre a matéria legislativa em exame.

Respeitosamente,

Maureen P. Koelzer
Maureen Papaleo Koelzer
Coordenadora de Expediente, e.e.

Gabinete Dep. JOÃO AMIN
Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina
Palacio Barriga Verde
Rua Doutor Jorge Luz Fontes, 310 - Gab 109
Centro - CEP 88020-900 - Florianópolis - SC
Fone: (48) 32212745 - deputadojoaoamin@gmail.com
Ana Luiza de Souza
recebido em 12/12/19

ESTADO DE SANTA CATARINA
CASA CIVIL

Ofício nº 132/CC-DIAL-GEMAT

Florianópolis, 20 de janeiro de 2020.

Senhor Presidente,

De ordem do senhor Governador do Estado, encaminho a Vossa Excelência resposta ao Ofício nº GPS/DL/1537/2019, a respeito do pedido de diligência ao Projeto de Lei nº 0456.7/2019, que "Institui o Prêmio Alunos-Destaque nas escolas da rede pública estadual de ensino de Santa Catarina".

A Secretaria de Estado da Educação (SED), mediante o Parecer nº 010/2020/COJUR/SED/SC, informou que "[...] ações que privilegiam alunos que se destacam em detrimento de alunos que, mesmo com comprometimento, assiduidade, pontualidade, organização e dedicação, não logram resultados positivos, não são praticadas nas escolas que integram a rede, e ainda que as concepções que permitiam a classificação das crianças e dos jovens em capazes e incapazes de aprender podem, muitas vezes, levar a escola à responsabilidade pelo fracasso escolar [...]. Oportuno ressaltar que a Proposta Curricular de Santa Catarina trata da socialização do conhecimento, no sentido de que seja garantido a todos, e ainda que, as práticas pedagógicas implementadas nas escolas consideram a relevância de contribuir para o desenvolvimento de todas as potencialidades humanas, oportunizando as mesmas condições a todos indistintamente. Importa destacar o que dispõe a Lei nº 9.394, de 1996, sobre as práticas avaliativas, no sentido de que sejam considerados os aspectos qualitativos em detrimento dos quantitativos [...]. Portanto, o proposto no aludido projeto de lei não guarda consonância com as legislações educacionais, tampouco com as diretrizes emanadas por esta Secretaria. [...] Assim, há manifesta inconstitucionalidade, decorrente de vício de iniciativa, no Projeto de Lei ora em apreço, haja vista que a organização administrativa do Poder Executivo compete privativamente ao Governador do Estado, não podendo o Parlamento interferir nas atribuições das secretarias e dos órgãos administrativos estaduais. [...] Assim sendo, embora meritória, a proposição parlamentar não merece trânsito, eis que, como dito, a matéria proposta interfere em competência exclusiva".

Diante do exposto, remeto a Vossa Excelência o aludido documento.

Respeitosamente,

Douglas Borba
Chefe da Casa Civil

À DIRETORIA LEGISLATIVA
PARA PROVIDÊNCIAS
EM 23 / 1 / 2020
Flávia Correia
SECRETARIA-GERAL
Flávia Maria Cordova Correia
Matrícula: 7519

Lido no Expediente
002ª Sessão de 06/02/20
Anexar a(o) PL 456/19
Diligência
Secretário

Excelentíssimo Senhor
DEPUTADO JULIO GARCIA
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina
Nesta

Centro Administrativo do Governo do Estado de Santa Catarina
Rod. SC 401, nº 4.600, km 15 - Saco Grande - CEP 88032-000 - Florianópolis - SC

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por DOUGLAS BORBA em 21/01/2020 às 18:35:14, conforme Decreto Estadual nº 39, de 21 de fevereiro de 2019.
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SCC 00013625/2019 e o código 8L9M96JC.

ESTADO DE SANTA CATARINA
Secretaria de Estado da Educação
Consultoria Jurídica
Rua Antônio Luz, nº 111 – Centro – Florianópolis/SC – (48) 3664.0225 – cojur@sed.sc.gov.br

PARECER Nº 010/2020/COJUR/SED/SC

Processo nº SCC 00013625/2019
Interessado(a): Secretaria de Estado da Casa Civil

EMENTA: Processo legislativo. Resposta a diligência da Assembleia Legislativa. Decreto Estadual nº 2.382, de 2014. Instrução Normativa nº 001/SCC-DIAL, de 2014.

I – Relatório

Trata-se de diligência ao **Projeto de Lei nº 0456.7/2019**, que *"institui o Prêmio Alunos-Destaque nas escolas da rede pública estadual de ensino de Santa Catarina"*, oriundo da Comissão de Constituição e Justiça (CCJ) da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

Vêm os autos a esta Consultoria Jurídica para manifestação, em observância ao disposto no art. 19, § 1º, incisos I e II, do Decreto Estadual nº 2.382, de 28 de agosto de 2014, de modo a subsidiar a resposta do Poder Executivo à ALESC.

É o resumo do necessário.

II – Fundamentação

De acordo com o disposto nos incisos IV e V do art. 6º do Decreto nº 2.382, de 2014, compete às Consultorias Jurídicas das Secretarias de Estado, como órgãos setoriais do Sistema de Atos do Processo Legislativo, observar a legalidade dos atos praticados no âmbito do referido processo, bem como analisar e coordenar a elaboração dos instrumentos relativos a anteprojetos de lei, medidas provisórias e decretos, **resposta a diligências**, pedidos de informação, moções, requerimentos, indicações, e a solicitações oriundas da ALESC.

Cabe a este órgão, portanto, elaborar parecer analítico, fundamentado e conclusivo, acerca dos termos propostos no projeto de lei, conforme previsto no art. 19, § 1º, II, do Decreto referido.

Pois bem.

nal deste documento é eletrônico e foi assinado utilizando Assinatura Digital SGP-e por "VITOR FUNGARO BALTHAZAR" e DENISE MARIA ALVES RUIZ em 08/01/2020 às 15:16:42, conforme Decreto Estadual nº 39, de 21 de fevereiro de 2019.
erificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SCC 00013625/2019 e o código TFY9099G.

Inicialmente, importa consignar que a Lei Complementar nº 741, de 12 de junho de 2019, que dispõe sobre a estrutura organizacional básica e o modelo de gestão da Administração Pública Estadual, no âmbito do Poder Executivo, definiu o rol das competências desta Secretaria de Estado da Educação, a saber:

> Art. 35. À SED compete:
>
> I – formular as políticas educacionais da educação básica, profissional e superior do Estado, observadas as normas regulamentares de ensino emanadas pelo Conselho Estadual de Educação;
> [...]
>
> XII – coordenar as ações da educação de modo a garantir a unidade da rede, tanto nos aspectos pedagógicos quanto administrativos; [...]

Como se vê, compete a esta Secretaria, vale dizer, ao Poder Executivo, formular as políticas educacionais da educação básica, profissional e superior do Estado e coordenar as ações da educação primando pela garantia da unidade da rede, nos aspectos pedagógicos e administrativos.

Esta Consultoria Jurídica, em atenção ao **Ofício nº 1604/SCC-DIAL-GEMAT**, instou a Diretoria afeta a matéria a apresentar manifestação acerca do proposto no Projeto de Lei.

Em resposta, a referida Diretoria manifestou-se por meio da Comunicação Interna nº 236/2020, tecendo considerações acerca das práticas adotadas nas escolas que integram a rede pública estadual de ensino, informando que *"ações que privilegiam alunos que se destacam em detrimento de alunos que, mesmo com comprometimento, assiduidade, pontualidade, organização e dedicação, não logram resultados positivos"*, não são praticadas nas escolas que integram a rede, e ainda que *"as concepções que permitiam a classificação das crianças e dos jovens em capazes e incapazes de aprender podem muitas vezes, levar a escola à responsabilidade pelo fracasso escolar"*, **manifestando-se ao final, contrariamente** à aprovação do projeto de lei em apreço.

Ponto que merece destaque é o fato de que as instituições de ensino possuem seu Projeto Político Pedagógico (PPP). Aludido documento é o instrumento de exercício da autonomia pedagógica da escola, apresentando as diretrizes para o alcance de uma educação de qualidade.

Oportuno ressaltar, que a Proposta Curricular de Santa Catarina, trata da socialização do conhecimento, no sentido de que seja garantido a todos, e ainda que, as práticas pedagógicas implementadas nas escolas consideram a relevância de contribuir para o desenvolvimento de todas as potencialidades humanas, oportunizando as mesmas condições a todos indistintamente.

nal deste documento é eletrônico e foi assinado utilizando Assinatura Digital SGP-e por "VITOR FUNGARO BALTHAZAR" e DENISE MARIA ALVES RUIZ em 08/01/2020 às 15:16:42, conforme Decreto Estadual nº 39, de 21 de fevereiro de 2019.
ərificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SCC 00013625/2019 e o código TFY9099G.

Importa destacar o que dispõe a Lei nº 9.394, de 1996 sobre as práticas avaliativas, no sentido de que sejam considerados os aspectos qualitativos em detrimento dos quantitativos, conforme segue:

> V - a verificação do rendimento escolar observará os seguintes critérios:
>
> a) avaliação contínua e cumulativa do desempenho do aluno, com prevalência dos aspectos qualitativos sobre os quantitativos e dos resultados ao longo do período sobre os de eventuais provas finais; [...]

Assinale-se que as ações executadas objetivam uma educação voltada à garantia dos direitos humanos, visando à formação integral dos estudantes, por meio de ações de promoção, prevenção e atenção, no sentido de enfrentamento das vulnerabilidades que possam comprometer o pleno desenvolvimento das crianças e dos jovens que integram a rede pública de ensino, integrando as ações articuladas em rede intersetorial, de maneira que a eleição dos conteúdos, programas e projetos é de competência das escolas, em observância as legislações disciplinadoras do ensino.

Portanto, o proposto no aludido projeto de lei, não guarda consonância com as legislações educacionais, tampouco com as diretrizes emanadas por esta Secretaria.

Neste passo, compreende-se que o Projeto de Lei em apreço interfere em competência exclusiva do Poder Executivo, afrontando o princípio da separação dos poderes.

Com efeito, a Constituição da República estabeleceu, em seu art. 2º, que os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário são independentes e harmônicos entre si e, de igual modo, assim dispõe a Constituição Estadual, em seu art. 32, de forma que claramente evidenciada a usurpação de competência.

Assim, há **manifesta inconstitucionalidade**, decorrente de vício de iniciativa, no Projeto de Lei ora em apreço, haja vista que a organização administrativa do Poder Executivo compete privativamente ao Governador do Estado, não podendo o Parlamento interferir nas atribuições das secretarias e dos órgãos administrativos estaduais.

Nesse sentido é a jurisprudência:

> CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. **LEI ESTADUAL CRIANDO NOVAS ATRIBUIÇÕES PARA ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DO ESTADO. NORMA DE INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. PROJETO DE GÊNESE PARLAMENTAR.** VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 32, 50, § 2º, VI, e 71, II e IV, A, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. **INCONSTITUCIONALIDADE MANIFESTA**. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. **As leis que interferem diretamente nas atribuições das secretarias e dos órgãos administrativos estaduais, gerando maiores despesas aos cofres públicos, são de competência privativa do chefe do Poder Executivo. A ofensa a tal preceito acarreta insanável vício de inconstitucionalidade da norma, por usurpação de competência e, conseqüentemente, vulneração do princípio da separação de poderes (CE, arts. 32, 50, § 2º, VI, e 71, II e IV, a).**

nal deste documento é eletrônico e foi assinado utilizando Assinatura Digital SGP-e por "VITOR FUNGARO BALTHAZAR" e DENISE MARIA ALVES RUIZ em 08/01/2020 às 15:16:42, conforme Decreto Estadual nº 39, de 21 de fevereiro de 2019.
rificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SCC 00013625/2019 e o código TFY9099G.

(TJSC, Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2000.021132-0, da Capital, rel. Des. Luiz Carlos Freyesleben, Tribunal Pleno, j. em 06-12-2006) [Grifou-se]

No caso dos autos, resta claro que o projeto de lei em apreço viola a autonomia das escolas, a quem compete à definição de suas políticas e diretrizes.

Assim sendo, **embora meritória**, a proposição parlamentar **não merece trânsito**, eis que, como dito, a matéria proposta interfere em competência exclusiva.

III – Conclusão

Ante o exposto, **opina-se**[1] pelo encaminhamento deste Parecer à Comissão de Constituição e Justiça da Augusta Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina, para que proceda de acordo com suas competências constitucionais, recomendando-se, *venia concessa*, o **arquivamento** do **Projeto de Lei nº 0456.7/2019.**

É o parecer, s.m.j.

Florianópolis, data eletrônica.

Denise Maria Alves Ruiz
Consultora Jurídica, e.e
(assinado eletronicamente)

DESPACHO: Referendo o **Parecer nº 010/2019/COJUR/SED/SC**, da Consultoria Jurídica desta Secretaria, na forma do art. 19, § 1º, II, do Decreto Estadual nº 2.382, de 2014. Restituam-se os autos à Diretoria de Assuntos Legislativos da Secretaria de Estado da Casa Civil, com as homenagens de estilo.

Vitor Fungaro Balthazar
Secretário de Estado da Educação, e.e

[1] A função do Advogado Público (ou assessor jurídico) quando atua em órgão jurídico de consultoria da Administração é de, quando consultado, emitir uma peça (parecer) técnico-jurídica proporcional à realidade dos fatos, respaldada por embasamento legal, não podendo ser alçado à condição de administrador público, quando emana um pensamento jurídico razoável, construído em fatos reais e com o devido e necessário embasamento legal. (TRF1, AG 0003263-55.2012.4.01.0000 / AM – 08/03/2013 – DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFUENTES)

nal deste documento é eletrônico e foi assinado utilizando Assinatura Digital SGP-e por "VITOR FUNGARO BALTHAZAR" e DENISE MARIA ALVES RUIZ em 08/01/2020 às 15:16:42, conforme Decreto Estadual nº 39, de 21 de fevereiro de 2019.
ərificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SCC 00013625/2019 e o código TFY9099G.

ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
DIRETORIA DE ENSINO
GERÊNCIA DE EDUCAÇÃO DO ENSINO MÉDIO E PROFISSIONAL

COMUNICAÇÃO INTERNA

	Nº 236/2020
DE: Diretoria de Ensino	DATA: 06/01/2020
PARA: Consultoria Jurídica	
ASSUNTO: Solicitação para instituir Prêmio Alunos-Destaque nas escolas da rede pública.	

Senhor Consultor,

Em resposta ao Processo **SCC 00013625/2019**, Vol. 01, que solicita a instituição de Prêmio Alunos-Destaque nas escolas da Rede Pública Estadual de ensino de Santa Catarina, informamos que ações que privilegiam alunos que se destacam em detrimento de alunos que, mesmo com comprometimento, assiduidade, pontualidade, organização e dedicação, não logram resultados positivos, e conforme a Proposta Curricular de Santa Catarina (1998):

"Falar-se em socialização do conhecimento implica em garanti-lo a todos. Não se socializa nada entre alguns, para tanto, é fundamental que as práticas pedagógicas a serem levadas a efeito nas escolas considerem a importância do desenvolvimento de todas as potencialidades humanas, sejam elas físicas/motoras, emocionais/afetivas, artísticas, linguísticas, expressivo-sociais, cognitivas, dentre outras, contribuindo assim para o desenvolvimento do ser humano, oportunizado a todos os alunos. As concepções que permitiam a classificação das crianças e dos jovens em capazes e incapazes de aprender podem muitas vezes, levar a escola à responsabilidade pelo fracasso escolar."

A LDB 9394/96, afirma que "A avaliação deve ser contínua e cumulativa, com prevalência dos aspectos qualitativos sobre os quantitativos e dos resultados ao longo do período; e ainda, os conteúdos, as metodologias e as formas de avaliação processual, organizados por meio de atividades teóricas e práticas, provas orais e escritas, seminários, projetos e atividades on-line, de tal forma que apresente o domínio dos princípios científicos e tecnológicos que presidem a produção moderna, bem como o conhecimento das formas contemporâneas de linguagem."

Portanto, consideramos que a proposta apresentada pelo Projeto de lei 0456.7/2019, não está em consonância com a legislação e diretrizes da educação.

Atenciosamente,

Maria Tereza Paulo Hermes Cobra
Gerente

Zaida Jerônimo Rabello Petry
Diretor

DIGR/André/Sirley/Sidnei

al deste documento é eletrônico e foi assinado utilizando Assinatura Digital SGP-e por ZAIDA JERÔNIMO RABELLO PETRY e MARIA TEREZA PAULO HERMES COBRA em 07/01/2020 às 16:09:23, conforme Decreto Estadual nº 39, de 21 de fevereiro de 2019.
...idade desta cópia impressa, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SCC 00013625/2019 e o código 053BTP7T.